



PRIME CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTE LTDA-ME

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO SRA. GRAZIELA MELGAÇO PIRES FURTADO DE MENDONÇA –
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2015
PROCESSO DE COMPRAS Nº OF TRT SENG/150-2015**

PRIME CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.270.165/0001-16, com sede localizada na Avenida Belo Horizonte, número 3062, loja 01, Bairro Niterói, Betim (MG), CEP 32672-058, na qualidade de LICITANTE DECLARADA VENCEDORA dos Lotes 02 e 04 do processo em referência com fundamento na legislação vigente, notadamente Lei Federal nº 8.666/1.993, Lei Federal nº 10.520/2.002, Leis e Decretos Federais, combinado com o subitem 19.3.1 do edital de licitação em epígrafe oferecer suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto contra a decisão da pregoeira que DECLAROU a RECORRIDA vencedora e habilitada nos lotes 02 e 04 da licitação em comento, recurso esse apresentado de forma inconsistente pela licitante ARMANDO CLIMA EIRELI – EPP.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais

Tel: (31) 3511-4099 / 996287-04 - email: prime@primearcondicionado.com.br – Av. Belo Horizonte
3062 – Niterói – Betim-MG.



vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do instrumento convocatório do presente processo de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrida inicialmente faz constar em seu direito a apresentação das Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentada pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrida solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de licitação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, conheça das CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos nela apontados.

No que tange a apresentação das contrarrazões o Edital prevê que: "19.3.1 – O recorrente terá 3 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 3 (três) dias para oferecer as contrarrazões."

Nesse sentido também é o Decreto Federal nº 5.450/2005, que "Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", nos termos da norma do Art. 26, *in verbis*:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ante o exposto é cabível a apresentação das CONTRARRAZÕES ao infundado e insubsistente RECURSO apresentado pela empresa ARMANDO CLIMA EIRELLI – EPP.



DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº 017/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de ar condicionado do tipo janela e split, com os aparelhos sendo fornecidos pelo Tribunal. Contratação simultânea de assistência técnica, com reposição de peças, abrangendo manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado dos tipos janela e split, em funcionamento em diversos prédios deste Regional, tanto na Capital como no Interior, conforme especificações contidas neste edital e em seus anexos."

Cumprе esclarecer que a RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta obedecendo estritamente as normas do edital, apresentando, ainda o seu melhor preço e conseqüentemente o menor preço entre as licitantes, para os lotes 02 e 04, que foi prontamente aceito, repita-se, por atender inteiramente os ditames do edital.

Entretanto, a RECORRENTE, sem qualquer fundamento e com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo e despropositado, ensejando única e exclusivamente tumultuar o procedimento licitatório, sem se ater aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, inclusive transcritos pela Recorrente em sua longa peça recursal.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega dos documentos, àqueles referentes à sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que exigiu o seguinte:

7.7 – Para a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

7.7.1 - Atestado de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo ACJ **entre** 12000 e 21000 BTUS e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) **entre** 12000 e 30000 BTUS, ambas entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco; (destacado)



7.7.2 - A licitante deverá contar com engenheiro com formação em mecânica ou mecatrônica, com registro no CREA e comprovar o vínculo com esse profissional. A comprovação do vínculo pode ser empregatício, societário ou contrato de prestação de serviços entre a licitante e o profissional, no momento da celebração do contrato, podendo no decorrer da vigência do contrato ser o profissional substituído por outro de mesma formação, comunicando previamente a contratante.

Assim, a Recorrida apresentou em sua qualificação técnica 03 (três) Atestados de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme fls. 250 à 252. Todos esses atestados estão em perfeita consonância com a exigência do edital que exigia três requisitos dos atestados que passamos a analisar em separado. Mesmo assim a Recorrente injustamente recorreu, sem qualquer fundamento, da decisão da pregoeira que aceitou tais documentos.

No que tange aos Atestados de Capacidade Técnica, podemos considerar que o mesmo deve atender à 02 (dois) requisitos técnicos constantes do edital.

O **primeiro** requisito técnico é a compatibilidade de comprovação de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, esse requisito sequer foi questionado pela Recorrente.

O **segundo** requisito técnico é relacionado a capacidade dos equipamentos em que houve a comprovada prestação de serviços: "... em aparelhos de ar condicionado do tipo ACJ **entre** 12000 e 21000 BTUS e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) **entre** 12000 e 30000 BTUS ambas entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco". Propositivamente a Recorrida destacou a palavra **entre** para sepultar a infundada pretensão da Recorrente.

Os três atestados de capacidade técnica atendem ao edital, mas notadamente vamos nos ater ao emitido pela empresa TW ESPUMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.789.312/0004-79, juntado do processo às fls. 252, o qual, pede-se vênica para transcrever o seu ponto principal:



Manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, em aparelhos de ar condicionado dos tipos:

- ACJ das marcas SPRINGER E CARRIER entre 12.000 e 21.000 Btus.
- SPLIT das marcas SPRINGER E CARRIER entre 12.000 e 30.000 Btus.

Com base nesse atestado ficou claro o atendimento dos requisitos do edital, qual seja, objeto licitado: Manutenção de ar condicionado com fornecimento de peças; ACJ entre 12.000 e 21.000 Btus, SPLIT e 12.000 e 30.000 Btus, das marcas SPRINGER e CARRIER.

Ficou clara a intenção da Recorrente em tumultuar o procedimento licitatório, uma vez que como fundamento de seu recurso é totalmente descabido, vejamos: "2. Atestado emitido pela empresa T.W Espumas Ltda.: o atestado em questão não comprovou a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Consul, Midea e Homeco, em desconformidade com a forma prevista no edital (subitem 7.7.1)".

A Recorrente sumariamente suprime em suas razões de recurso a palavra anteriormente destacada, qual seja, a palavra "**ENTRE**". Essa palavra constante nas exigências do instrumento convocatório significa no intervalo, dentre, ou seja, não se exige um todo, mas apenas uma opção dentre as listadas, no presente caso, entre as marcas constantes do edital.

Ou seja, quando o edital previu que: "entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, CÔNSUL, Carrier, Midea e Komeco" ele somente informou que dentre essas marcas a licitante deveria comprovar aptidão em PELO MENOS UMA delas, não existe



qualquer exigência de que no atestado constasse aptidão de TODAS as marcas. Se a Administração assim pretendesse iria expressamente consignar essa exigência.

Oportuno esclarecer que a Recorrida comprovou a capacidade técnica em duas das marcas elencadas no edital, quais seja, **SPRINGER e CARRIER.**

Portanto, considerando os princípios balizadores da licitação e o instrumento convocatório, CORRETA A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA E A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA PARA OS LOTES 02 E 04, visto que a mesma cumpriu com as exigências do instrumento convocatório INTEGRALMENTE.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No intuito de demonstrar a impertinência do Recurso apresentado, é conveniente mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (destacado)

A própria Constituição da República de 1.988 limitou as exigências no instrumento convocatório:

"Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Não existe razão ou fundamento para acatar a tese da Recorrente de que a Recorrida não cumpriu integralmente com a qualificação técnica sob o argumento que não comprovou a manutenção nos equipamentos de TODAS as marcas constante no edital. Caso fosse esse o entendimento estaríamos diante de uma clara afronta aos princípios licitatórios, notadamente aqueles aqui demonstrados da Vinculação ao Instrumento



PRIME CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTE LTDA-ME

Convocatório e Proporcionalidade.

NESSE CASO ESPECÍFICO DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA E A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA **PRIME CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA.**, uma vez que conforme aqui demonstrado, o edital foi atendido em todos os seus termos. Portanto, o IDEFERIMENTO DO RECURSO da licitante **ARMANDO CLIMA EIRELLI - EPP** é medida de necessária JUSTIÇA!

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa para os lotes 02 e 04 ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, não obstante, PEDE que seja **INDEFERIDO** o pleito da Recorrente no que tange a declaração de vencedora e habilitação da empresa PRIME CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA., uma vez que o pedido de reforma da decisão não encontra qualquer respaldo legal ou no instrumento convocatório.

Nesses termos pede e espera deferimento.

De Betim (MG) para Belo Horizonte (MG), 05 de Janeiro de 2.016.

TATIANE PEREIRA DE PAULA
REPRESENTANTE DA RECORRIDA